



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DECISÃO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Licitatório nº 100/2025
Pregão Eletrônico nº 39/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO.

I – RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 39/2025, do Município de Laranjal/PR, destinou-se à contratação de equipamentos de informática e escritório. No lote 9 requereu-se monitor de vídeo de 21,5 pol. com entradas VGA e HDMI, resolução Full HD, alimentação interna e funções de controle de brilho, contraste, inclinação, rotação e ajuste de altura, além de acessórios e garantia. A empresa GRS COMÉRCIO LTDA sagrou-se vencedora ao oferecer monitor C3 Tech MR-215 acompanhado de suporte articulado que proporciona rotação e ajuste de altura. A concorrente FULMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA interpôs recurso alegando que o monitor não possui mecanismos pivot de fábrica; sustenta que as funções deveriam ser “de fábrica” e que a vencedora utilizou adaptação com suporte, praticando preço inferior e ferindo a isonomia. A GRS apresentou contrarrazões defendendo que o edital não exigiu que os mecanismos fossem intrínsecos ao monitor e que a combinação “monitor + suporte” atende integralmente à especificação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 14.133/2021 estabelece que os processos licitatórios têm por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e tratamento isonômico entre os licitantes. Também impõe o dever de vinculação ao edital e julgamento objetivo. Assim, a Administração e os licitantes só podem exigir requisitos que constem do instrumento convocatório; requisitos não previstos no edital não podem ensejar desclassificação ou inabilitação.

No caso, o edital descreveu que o monitor deveria permitir inclinação, rotação e ajuste de altura, mas não determinou que tais funcionalidades fossem intrínsecas ao monitor ou de fabricação integrada. A Recorrida demonstrou que a solução ofertada, que consiste no monitor somado a suporte articulado, assegura todas as funcionalidades exigidas. A interpretação defendida pela recorrente, de que o monitor deveria ter base pivot incorporada, cria exigência não prevista, violando o princípio da vinculação ao edital e o dever de julgamento objetivo.

O art. 12, III da Lei 14.133/2021 estabelece que:

“Art. 12 [...]

III- o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

Assim, exigir que as funções de ajuste sejam “de fábrica” seria mero formalismo sem previsão no edital que não compromete a finalidade da contratação, e, portanto, não justifica desclassificação, a administração pública deve dar mais importância à substância do que à forma.

Além disso, o art. 11 da Lei 14.133/2021 impõe que o processo licitatório assegure justa competição e economia. Restringir a solução a monitores com base pivot incorporada limitaria o universo de fabricantes e elevaria o preço, sem ganho de funcionalidade, contrariando a competitividade e a economicidade.

O recurso sustenta que a empresa “escondeu” a imagem do produto e que o monitor não teria ajuste de altura. Todavia, a descrição da proposta era clara quanto à composição “monitor + suporte” e a imagem do suporte foi apresentada nos documentos de habilitação. Não há prova de indução em erro ou má-fé. O recurso também alega que a aceitação da proposta viola a isonomia porque outros licitantes ofertaram monitores com base pivot de fábrica e não puderam competir em preço. Entretanto, a Lei 14.133/2021 busca a seleção da proposta mais vantajosa. O fato de a solução da recorrida ser mais econômica não configura ilegalidade; pelo contrário, representa economia ao erário, e seria injustificável desclassificá-la para satisfazer interpretação restritiva de competidor.

Na proposta apresentada, a Recorrida ofertou monitor acompanhado de suporte articulado que assegura, de forma plena, as funcionalidades de inclinação, rotação e ajuste de altura. Esse conjunto não apenas entrega integralmente as características técnicas exigidas no edital, mas também atende ao interesse público de dotar a Administração de equipamento ergonômico, moderno e adequado ao uso contínuo.

Ao contrário da alegação de adaptação indevida, a proposta reflete uma solução de mercado inteligente, que cumpre com rigor a função a que se destina. Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, exigir que tais funcionalidades fossem obrigatoriamente de fábrica equivaleria a impor condição restritiva não prevista no edital, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Assim, a solução apresentada pela Recorrida não só se revela tecnicamente adequada, mas também juridicamente legítima, por conjugar atendimento às especificações, respeito às regras editalícias e promoção da economicidade.

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura às partes o contraditório e a ampla defesa; entretanto, também impõe que a decisão administrativa seja devidamente motivada. No presente caso, a manutenção da classificação da empresa GRS COMÉRCIO LTDA encontra sólido amparo na vinculação ao edital, na conformidade técnica da solução ofertada e nos princípios da competitividade e da economicidade.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Desclassificar a proposta vencedora significaria criar exigência não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação, além de renunciar à proposta mais vantajosa para a Administração. Tal medida violaria os objetivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que orienta a seleção da proposta mais vantajosa, a justa competição e a economicidade.

Assim, resta inequívoco que a empresa GRS não merece ser desclassificada, pois sua proposta atende integralmente às especificações editalícias e traduz a solução mais vantajosa ao interesse público.

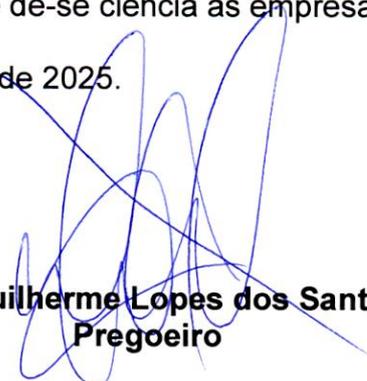
III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. **CONHECER** o recurso interposto pela empresa FULMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reconhecendo que as razões apresentadas não encontram amparo jurídico ou fático, sendo plenamente válida a solução ofertada pela empresa GRS COMÉRCIO LTDA, consistente no fornecimento do monitor acompanhado de suporte articulado;
3. **MANTER** a classificação da empresa GRS COMÉRCIO LTDA como vencedora do Lote 09, por ter apresentado proposta que atende integralmente às especificações do edital e se revela a mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da economicidade;
4. **ENCAMINHAR** os autos à autoridade superior, para decisão final.

Publique-se no portal oficial e dê-se ciência às empresas interessadas.

Laranjal/PR, 08 de setembro de 2025.


Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Pregoeiro